

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI N° 3015/2021

Obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde a informar diariamente o quadro clínico dos pacientes e dá outras providências. Exara-se o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** da proposição, com apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA**.

CONSTITUCIONALIDADE—Não violação do art. 63, §1º, II, “e” da Constituição Estadual, pois **não** se trata de iniciativa parlamentar que objetiva o redesenho de órgãos ou que inova em função institucional, detalhando apenas uma atividade (dever de informação) que já é desempenhada pela administração pública, tendo por finalidade apenas fomentá-la.

Precedente da ALPB - aprovação da lei nº 11.685/20 que “*Estabelece procedimento virtual de informações e acolhimento dos familiares de pessoas internadas com doenças infectocontagiosas, durante endemias, epidemias ou pandemias, em hospitais públicos, privados ou de campanha sediados no Estado da Paraíba*”, cujo art. 3º determina que as informações devem ser enviadas todos os dias, ao término de cada dia, com a atualização sobre o estado de saúde do paciente, sob a supervisão do serviço social da respectiva unidade de saúde.

EMENDA MODIFICATIVA para converter a multa originalmente aplicada em Reais, para a Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, unidade que serve de base para o cálculo das multas aplicadas no âmbito da gestão estadual.

AUTOR(A): Dep. RANIERY PAULINO

RELATOR(A): Dep. JUNIOR ARAÚJO

P A R E C E R N° 984 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 3015/2021**, de autoria do **Dep. Raniery Paulino**, o qual “*Obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde a informar diariamente o quadro clínico dos pacientes e dá outras providências*”.

A proposta, em seu art. 1º e parágrafos seguintes, obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde a informar aos familiares, responsáveis e amigos

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

cadastrados o quadro clínico dos pacientes, por meio de boletim médico diário, devendo a informação se dá em conformidade com os protocolos e diretrizes do Ministério da Saúde, considerando o estágio dos exames realizados e o tratamento adotado. Para tanto, serão considerados unidade de saúde qualquer órgão ou estabelecimento que preste serviço de saúde, no âmbito do Estado da Paraíba.

Em seguida, a proposta prevê que a informação a ser prestada acerca do estado de saúde e das condições de tratamento do paciente internado terá que ser diária, sob a supervisão de assistentes sociais e em dois turnos, preferencialmente pela manhã e à noite, podendo ser por meio de sistema eletrônico adotado pelas unidades de saúde, pessoalmente ou através de telefone.

Já os arts. 3º e 4º estabelecem, respectivamente, as punições de advertência e multa caso haja o descumprimento das disposições estabelecidas, bem como a responsabilização administrativa dos dirigentes das instituições de saúde pública.

Por fim, os arts. 5º e 6º estatuem que, caso a proposta se torne lei, caberá ao Poder Executivo regulamentá-la, devendo ainda entrar em vigor na data de sua publicação.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise, tem por finalidade obrigar os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde a informar, por meio de boletins diários, aos familiares, responsáveis e amigos cadastrados o quadro clínico dos pacientes.

Na justificativa de sua proposta, o autor ressalta que: *“Tem sido crescente o número de pessoas reclamando da falta de informações sobre o estado de saúde de seus familiares e amigos internados em hospitais, maternidades, UPAs e clínicas. Não raro há muita angústia e desespero, sobretudo quando os pacientes são deslocados para tratamento em cidades maiores, à exemplo de João Pessoa, Campina Grande, Patos e Guarabira, cuja rede hospitalar oferece melhores condições”*.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Não há como se argumentar contra o **mérito** da proposta em análise. Muitas vezes, a pessoa está internada em uma situação delicada e a família não tem acesso ao que está acontecendo, causando grande desconforto emocional.

No que atine à **constitucionalidade formal** da proposta, no que diz respeito aos hospitais da rede pública de saúde, em que pese a propositura parecer estar eivada de vício de inconstitucionalidade formal, por violar iniciativa privativa do Governador do Estado, impondo atribuições para Secretarias de Estado, entendo que a proposta **não viola o art. 63, §1º, II, “e” da Constituição Estadual**, visto que apenas detalha uma atividade (dever de informação) que já é desempenhada pela administração pública, tendo por finalidade apenas fomentá-la.

Tem-se aqui nada mais que a explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao Poder Executivo, não se tratando, portanto, de iniciativa parlamentar que objetiva o redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições ou mesmo inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

Sob o enfoque **material**, temos que o **acesso à informação** é um direito fundamental previsto no ordenamento jurídico brasileiro no art. 5º inciso XXXIII, bem como no inciso II

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

do § 3 do art. 37 e no § 2 do art. 216 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, todos os cidadãos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral.

Ainda, resta claro que a matéria diz respeito também à proteção e defesa da saúde, contida no artigo **24, incisos XII e XIV da Constituição Federal**, cuja competência legislativa é concorrente dos Estados para iniciar leis sobre tal matéria.

No que diz respeito aos hospitais privados, ressalte-se que os tribunais brasileiros entendem a relação paciente \times médico e paciente \times hospital como uma **relação consumerista**, devendo, portanto, o **Código de Defesa do Consumidor** ser observado. Este por sua vez preconiza em seu art. 6º inciso III como sendo um direito básico do consumidor, o Direito à Informação, que deverá ser adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, bem como sobre os riscos que apresentem.

Ademais, ressalte-se que a proposta ora analisada, vai ao encontro de norma recentemente aprovada nesta Casa Legislativa e em pleno vigor no ordenamento jurídico estadual. Qual seja, a **Lei nº 11.685/2020**, cuja ementa “*Estabelece procedimento virtual de informações e acolhimento dos familiares de pessoas internadas com doenças infectocontagiosas, durante endemias, epidemias ou pandemias, em hospitais públicos, privados ou de campanha sediados no Estado da Paraíba*”. A referida lei, em seu art. 3º determina que as informações devem ser enviadas todos os dias, ao término de cada dia, com a atualização sobre o estado de saúde do paciente, sob a supervisão do serviço social da respectiva unidade de saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Visando contribuir para o aprimoramento da proposta e com fulcro no art. 118, §5º do Regimento Interno desta casa Legislativa, apresento uma **Emenda Modificativa** para alterar a proposição sem modificá-la substancialmente. Para tanto, mostra-se imperiosa a modificação do **inciso II do art. 3º** cuja redação é: “*multa, a partir da segunda atuação de infração, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração*”, visando alterar a multa aplicada em Reais para Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB,

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

que é a unidade que serve de base para o cálculo das multas aplicadas no âmbito da gestão estadual.

Portanto, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 3015/21, com **apresentação de EMENDA MODIFICATIVA.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2021



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 3015/21, em apresentação de EMENDA MODIFICATIVA**, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2021


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

¹ Parecer elaborado com assessoramento institucional da Consultora Legislativa Maryele Gonçalves Lima, matrícula 290.108-1.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/21
AO PROJETO DE LEI Nº 3015/2021**

Art. 1º Dê-se ao inciso **II do art. 3º** a seguinte redação:

Art. 3º [...]

II - multa, a partir da segunda autuação de infração, a ser fixada entre 20 (vinte) UFR-PB e 200 (duzentas) UFR-PB, considerando o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

JUSTIFICATIVA

A referida emenda tem por intuito converter a multa originalmente aplicada em Reais, para a Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, que é a unidade que serve de base para o cálculo das multas aplicadas no âmbito da gestão estadual.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2021



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR